



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

SUIT: 176404

Processo: 1008033-49.2015.8.26.0482

**FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO**
em epígrafe, que move em face **ANTONIO CARLOS ZAGO**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, requerer e expor o quanto segue:

Primeiramente, pertinente frisar que o Executado foi
devidamente citado, fls. 210, e possui patronos constituídos nos autos, conforme visto
em petição de fls. 450, o que comprova que mantém total ciência acerca do feito, sem,
contudo, se manifestar no sentido de apresentar bens para satisfazer a lide.

Pois bem, visto que a pesquisa via BACENJUD foi negativa, fls.
158/160, esta Exequente procedeu com profundas pesquisas extrajudiciais buscando o
vislumbre de patrimônio do devedor antes mesmo de onerar a máquina judiciária com
mais pedidos.

SÃO PAULO
Avenida Ipiranga, 318 - Bloco B
15º e 17º Andar - CEP: 01046-010
Telefone: +55 (11) 3522-9009
contato@eyz.com.br | www.eyz.com.br

Bahia • Ceará • Distrito Federal
Mato Grosso • Mato Grosso do Sul
Rio Grande do Sul • Santa Catarina • Goiás
Minas Gerais • Pará • Paraná • Rio de Janeiro



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

Neste sentido, conforme petição de fls. 343/349, primeiro verificou-se que o Executado é um ex-jogador profissional de Futebol que, inclusive, já jogou pela seleção brasileira e, atualmente, é técnico contratado pelo Clube Atlético Bragantino, atuando como gerente e treinador principal do time, fato esse intensamente ressaltado pois é notório que não se trata de devedor “comum”.

Ainda, conforme explanado em petição fls. 402/409, há processo trabalhista de nº 0010740-57.2019.5.15.0115 tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, na 15ª Região, no qual o devedor integra o polo passivo e, nesse processo, as medidas constritivas básicas, tais como RENAJUD e INFOJUD, não foram efetivas, razão pela qual o feito foi prosseguido visando a penhora dos imóveis lá descritos.

Assim, as pesquisas realizadas mostram a faceta de um devedor contumaz, o qual notadamente possui patrimônio, concluindo, portanto, que as medidas tidas como básicas não serão suficientes para esta Exequente reaver o que lhe é de direito.

Em decorrência de tais fatos, em análise detida ao art. 139, IV, CPC, temos:

juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

Portanto, tem-se como necessária a atuação do Juízo no que tange a análise de medidas coercitivas para dar o devido prosseguimento do feito de forma célere e eficaz, tendo como base o fato comprovado de que todas as medidas típicas para satisfação do crédito foram ineficazes.

Com isso em mente, procedeu com o pedido de bloqueio do passaporte do Executado, o qual fora indeferido por este I. Magistrado e pela Colenda Turma do Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento.

Porém, esta Exequirente, crente da efetividade de seus pedidos e validade de suas pesquisas, vem, humildemente, requerer o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Executado, visto que trata-se de medida coercitiva plenamente passível de deferimento e que de forma alguma fere o aludido direito de ir e vir do Executado.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 97.876, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão autorizou a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob o argumento de que "ninguém pode ser considerado privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução do veículo".

Não bastasse tal precedente, os Tribunais decidiram:

Sentença arbitral - Execução - Pedido de bloqueio da CNH dos executados - Deferimento - Decisão mantida - Recurso não provido. Considerando que a exequirente já esgotou os meios de que dispõe para a satisfação de seu crédito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, aliado ao fato de que os executados não ofertaram bens para garantir a execução, pertinente se apresenta o pedido de bloqueio da CNH como modo de coerção ao cumprimento de



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

sua obrigação, nos termos do art.139, IV, do CPC" (TJSP. 31ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2153712-49.2018.8.26.0000. Rel. Paulo Ayrosa. j. 13.09.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. SUSPENSÃO DE CNH. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUISITOS CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Por expressa previsão legal constante do inciso IV do art. 139 do CPC, a ordem judicial de pagamento exarada em Feitos de natureza executiva pode ter o seu cumprimento assegurado por meio da imposição de medidas atípicas, ou seja, diversas daquelas enumeradas nos outros artigos do Código. 2 - O colendo STJ, restringindo em certa medida o entendimento até então exarado sobre a matéria, no julgamento do REsp n. 1.788.950/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019), proclamou que as medidas atípicas de coerção autorizadas no art. 139, IV, do CPC devem ser utilizadas com ressalvas, mediante a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) que o devedor tenha sido intimado para efetivar o cumprimento da obrigação, respeitando-se o contraditório; b) esgotamento dos meios típicos destinados à satisfação do crédito, c) indícios mínimos de que o Executado possui patrimônio expropriável, frustrando-se ao cumprimento da obrigação; d) decisão devidamente fundamentada. 3 - Adotadas as medidas executivas típicas na tentativa de localizar a Devedora e bens passíveis de penhora, havendo indícios de que a Executada possui bens penhoráveis e está se esquivando da quitação do débito, mostra-se possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir a parte Devedora a pagar o débito, por aplicação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e da jurisprudência incidente. 4 - Cumpridos os devidos requisitos, a adoção da medida de suspensão da CNH não é capaz de ofender o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, pois a locomoção da Devedora pode se dar por todos os meios que não a direção pessoal de veículo automotor, não havendo elementos indicativos de que a Executada exerça profissão que exija a carteira de habilitação. 5 - Determinada a suspensão da CNH, a restrição poderá ser reavaliada, caso venha a ser demonstrado que a Devedora depende da carteira de habilitação para exercer seu ofício ou outro direito de mesmo porte. Ademais, a suspensão decorrente da aplicação da medida coercitiva deve perdurar tão somente enquanto for possível a cobrança judicial, devendo ser suplantada caso ocorra qualquer dos fenômenos que ensejam a extinção do Feito. Agravo de Instrumento provido. Maioria." (Acórdão 1239672, 07135075420198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, , Relator

SÃO PAULO
Avenida Ipiranga, 318 - Bloco B
15º e 17º Andar - CEP: 01046-010
Telefone: +55 (11) 3522-9009
contato@eyz.com.br | www.eyz.com.br

Bahia • Ceará • Distrito Federal
Mato Grosso • Mato Grosso do Sul
Rio Grande do Sul • Santa Catarina • Goiás
Minas Gerais • Pará • Paraná • Rio de Janeiro



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Também, devido ao fato de sua atual profissão ser de técnico do Clube Atlético Bragantino a impossibilidade do uso de automóvel sequer restringe sua capacidade de exercer livremente sua profissão, visto que pode-se utilizar de outros meios de locomoção, fato este que poderia ser utilizado para indeferir o pedido.

Neste sentido, entendem os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV inseriu no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o dever de efetivação. Dispõe que o juiz, na qualidade de presidente do processo, determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. A finalidade da medida consiste em satisfazer o crédito, atentando-se, no entanto, para a proporcionalidade e razoabilidade. Repelem-se, portanto, os excessos e a adoção indiscriminada dessa nova possibilidade. A fundamentação de aplicação das medidas atípicas (artigo 139, inciso IV, CPC) deve ser consistente, coerente com o caso concreto, proporcional e adequada. 3. A suspensão da CNH não afronta o direito constitucional de ir e vir (artigo 5º, XV, CF/88), pois a locomoção do executado pode ocorrer de outras formas que não a direção pessoal de automóvel. 4. No que concerne ao direito de viajar para o exterior, com a retenção do passaporte, tal medida, entretanto, não se mostra razoável tampouco proporcional. O passaporte é documento essencial e imprescindível para o direito de ir e vir do território nacional. Restringir tal direito como medida de coerção para adimplemento de débito é excessivo, violando o artigo 5º, XV da Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (Acórdão 1241602, 07007716720208070000, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: MARIA IVATÔNIA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Eckermann | Yaegashi | Zangiacomo
Sociedade de Advogados

Por derradeiro requer que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo, sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP n.º 357.590**, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 272 do Novo Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
OAB/SP 357.590

SÃO PAULO
Avenida Ipiranga, 318 - Bloco B
15º e 17º Andar - CEP: 01046-010
Telefone: +55 (11) 3522-9009
contato@eyz.com.br | www.eyz.com.br

Bahia • Ceará • Distrito Federal
Mato Grosso • Mato Grosso do Sul
Rio Grande do Sul • Santa Catarina • Goiás
Minas Gerais • Pará • Paraná • Rio de Janeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Prudente
 FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
 5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008033-49.2015.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado (FIDC IPANEMA VI)**
 Executado: **Antonio Carlos Zago**

Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Vistos.

O exequente formulou pedido para aplicação de medidas atípicas ao executado como a retenção da CNH.

O pedido para retenção da CNH, como aplicação de medida atípica, dotada de caráter coercitivo ao pagamento da dívida, não implica em violação ao direito de ir e vir

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido.

Com efeito, o executado não se utiliza da CNH para exercício de sua profissão, ou seja, não é motorista profissional, e a retenção de sua CNH não viola o direito de ir e vir do cidadão, pois que o DETRAN já tem utilizado amplamente a suspensão e até a cassação da CNH como medida administrativa aplicada a motoristas infratores.

O executado poderá se locomover a qualquer momento e para qualquer lugar usando meios de transporte disponíveis e desde que não o faça como condutor do veículo.

Assim, acolho o pedido do exequente para determinar que se oficie à CIRETRAN/DETRAN local para adotar as medidas necessárias à retenção da CNH do executado ANTONIO CARLOS ZAGO, como requerido.

Intime-se.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**